



OFÍCIO GAB nº 275/2023

Rio Bananal/ES, 04 de dezembro de 2023.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

URGÊNCIA.

PROTOCOLO nº 0467 / 2023
Fol. _____ Livro _____ Hora _____
Rio Bananal - ES Em 08/12/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o presente Projeto de Lei nº 1.849 de 04 de dezembro de 2023, que "**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", para que seja apreciado e votado.

Na expectativa de contar com a compreensão dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o projeto de Lei em tela, seja apreciado, discutido e aprovado.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de alta estima e distinta consideração.


EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal de Rio Bananal

Exmo. Sr.

JUDACI G. DALCOMUNE BOLSONI

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal – ES.





MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Rio Bananal/ES, 04 de dezembro de 2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa colenda Casa de Leis, o incluso de Projeto de Lei nº 1.848 de 04 de dezembro de 2023.

A atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desempenha um papel crucial no sistema de saúde, atendendo diretamente às comunidades e desempenhando um papel vital na promoção da saúde e prevenção de doenças. No entanto, a falta de uma regulamentação específica para esta categoria profissional tem gerado lacunas e desafios no exercício de suas atividades, impactando a qualidade dos serviços prestados e a eficácia das ações preventivas.

Atualmente, a ausência de normativas específicas para os Agentes Comunitários de Saúde cria um cenário de incerteza jurídica e profissional. A falta de padronização nas atribuições, remuneração, formação e condições de contratação desses profissionais compromete a efetividade das políticas de saúde baseadas na atenção primária.

A Administração Municipal vive uma problemática quanto à situação contratual dos agentes comunitários de saúde, já retratadas nos processos n. 2815/2021, 5720/2022, 0952/2023 e 3591/2023, enviados a este Gabinete contendo documentos, despachos e manifestações. Um destes documentos recebidos trata-se da NOTA TÉCNICA Nº 546/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS, publicada por parte do Ministério da Saúde, que especifica a legislação regulamentadora do exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito, do SUS, versando, entres outros aspectos, sobre a legalidade dos tipos de vínculos dos Agentes Comunitários de Saúde com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União e sobre o registro dos Agentes Comunitários de Saúde em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde.

Conforme a Nota Técnica, anexada ao Processo n. 5720/2022, as formas de contratação do Agente Comunitário de Saúde com o município determinam e diferenciam a forma do repasse federal aos municípios, sendo que são classificados em "vínculos diretos" e "vínculos indiretos".

A análise para a forma de repasse é feita pelo Ministério da Saúde, considerando o cadastro do profissional ACS no CNES e sua vinculação na aba "Identificação do





profissional" na parte "Vínculos". São analisados o registro de "Forma de Contratação com o estabelecimento", "Forma de Contratação com o Empregador" e "Detalhamento da Forma de Contratação". Segundo o sistema do Ministério da Saúde para os repasses financeiros referentes aos vínculos diretos se referem aos ACS serem feitos de forma integral, estes profissionais devem estar registrados no CNES como Estatutário OU Emprego Público OU Celetista.

Todas as outras combinações de vínculos, no CNES, diferentes das combinações acima, são classificadas como em "vínculos indiretos", ou seja, não possuem vínculo empregatício regular com o município.

Ressalta-se que é a partir deste registro no CNES municipal que o Ministério da Saúde procede o desembolso de recursos ou não, conforme análise do Teto municipal de ACS, teto credenciado e o devido regularização da contratação no cadastro no CNES. São demonstrados no portal do Fundo Nacional de Saúde com a nomenclatura "AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE" o pagamento do piso dos ACS com Vínculos Diretos. Já os valores dos ACS com Vínculos Indiretos são demonstrados junto aos valores classificados como "INCENTIVOS PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS".

Atualmente o Município de Rio Bananal vem recebendo do Ministério da Saúde repasses de valor mínimo referente ACS por estes estarem contratados de forma diversa a legalmente estipulada pelo Ministério da Saúde, o que nos obriga a utilizar recursos próprios para o custeio destes profissionais.

A regulamentação da função de Agente Comunitário de Saúde proporcionará a legalização desta pendência, bem como trará critérios claros para a formação e atuação desses profissionais, assegurando a legalidade e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

A regulamentação proposta visa alinhar a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde com as diretrizes nacionais de saúde, promovendo a regularização, coesão e a consistência das políticas públicas.

Face ao exposto, contamos com o apoio e compreensão dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, **para apreciação e aprovação do presente projeto em caráter de urgência.**


Atenciosamente,


EDMILSON SANTO ELIZIÁRIO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI nº 1849, DE 04 DEZEMBRO DE 2023.

PROTÓCOLO nº 0468, 2023
Fls. _____ Livro _____ Hora _____
Rio Bananal - ES Em 08/12/2023


DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os empregos públicos de Agentes Comunitários de saúde serão regidos por esta Lei e, naquilo que couber, pela Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 1º O salário base será fixado conforme parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, havendo interesse e excepcional necessidade da Administração Municipal, devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Saúde, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (duas) horas por dia útil, respeitado o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição.

§ 3º O auxílio alimentação não terá natureza salarial ou de gratificação, não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, não será configurado como rendimento tributável e nem constituirá base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo empregatício disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006, editada em cumprimento ao art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde,





mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; e

VII - as descritas na Legislação Federal.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição a prevenção e controle de doenças, o exercício de atividades de vigilância e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino médio.





Parágrafo único: Compete ao Poder Executivo Municipal a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 7º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de trinta (30) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º O processo seletivo terá prazo indeterminado para os aprovados e convocados, validade de 02 anos para fins de utilização do cadastro de reserva, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS - Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.





§ 4º Nos processos seletivos objetivando a contratação de Agentes Comunitários de Saúde o Município de Rio Bananal poderá utilizar como critério classificatório a contagem de tempo de serviço específico no cargo de Agente Comunitário de Saúde, a exigência do candidato possuir no mínimo 02 anos de residência na área que vai atuar e a comprovação de experiência profissional no cargo de Agentes Comunitário de Saúde tendo em vista a especificidade da função.

§ 5º Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias poderão ser submetidos a avaliações periódicas realizadas semestralmente.

Art. 8º No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo instituirá, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de conduzir o Processo Seletivo Público.

§ 1º - A Comissão Especial terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por, no mínimo, 07 (sete) representantes do município, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do Município, 03 (três) integrante da Secretaria de Saúde, 01 (um) integrante da Câmara de Vereadores, 01 (um) representante dos ACS - Agentes Comunitários de Saúde e 01 (um) representante dos ACE - Agentes de Combate às Endemias.

Art. 10º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias farão jus à percepção de adicional de insalubridade, desde que devidamente atestados pela medicina do trabalho, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos do que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452/43.

Art. 11º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias poderão ter direito ao vale-transporte aplicando-se, especificamente no que tange ao pagamento deste auxílio, as mesmas regras da legislação federal e valores e condições atribuídos pela legislação municipal.





Art. 12 Os Agentes de Combate as Endemias que obtiverem as melhores notas no curso de capacitação poderão, se necessário, assumir a função de Supervisor de Área, recebendo, pelo exercício desta função, gratificação em percentual a ser regulamentada por lei específica.

Art. 13 A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente os contratos de trabalho firmados nos termos desta Lei, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e art 10º da lei federal nº 11.350 de 2006.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - extinção do programa federal que ensejar a contratação, ou seja, o Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS e Agente de Combate as Endemias - ACE, ou outro que venha a substituí-los.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 14 A partir da vigência desta lei, fica vedada outra forma de contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.





Art. 15 Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados ao Município, não investidos em cargo efetivo ou emprego público, permanecerão no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento do Município.

Art. 17 Os Programas de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias estão vinculados às transferências a serem repassadas pela União, através do Ministério da Saúde, com complementação do Município no que couber.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.114 de 20 de novembro de 2011 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.


EDIMILSON SANTOS ELIZÁRIO
Prefeito Municipal

